



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09785/19

DENÚNCIA. Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba. Atos de Pessoal. Conhecimento. Improcedência. Arquivamento.

### ACÓRDÃO AC2 - TC - 02790/19

#### RELATÓRIO

O Processo trata de Denúncia formulada pelo Sr. Severino João de Souza em face da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, noticiando que o Sr. Luiz Paulini de Lima Júnior e o Sr. Guilherme Benício de Castro Neto, Secretários Legislativos (AL-DS-001) nomeados no exercício de 2019, estariam auferindo remuneração em valor acima do legalmente previsto no art. 2º, da Lei 10.435/2015.

A Auditoria desta Corte, em Relatório Inicial de fls. 47/52, entendeu pela improcedência da denúncia e pelo seu arquivamento.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Parecer emitido pela procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, às fls. 55/58, pugnou pelo (a):

1. ACOLHIMENTO e IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA versando sobre a legalidade da remuneração dos Secretários Legislativos (AL-DS-001), Sr. Luiz Paulino de Lima Júnior e Sr. Guilherme Benício de Castro Neto, servidores efetivos atualmente ocupantes do cargo comissionado de Secretário Legislativo;
2. COMUNICAÇÃO FORMAL aos interessados do inteiro teor do julgado e
3. ARQUIVAMENTO da matéria.

É o Relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

Conclusos os autos, considerando o relatório técnico de Auditoria e o parecer ministerial encartado aos autos, voto pelo (a):

1. Conhecimento e improcedência da presente denúncia;
2. Arquivamento dos autos.

É o Voto.

## **DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 09785/19, que trata de Denúncia formulada pelo Sr. Severino João de Souza em face da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, noticiando que o Sr. Luiz Paulini de Lima Júnior e o Sr. Guilherme Benício de Castro Neto, Secretários Legislativos (AL-DS-001) nomeados no exercício de 2019, estariam auferindo remuneração em valor acima do legalmente previsto no art. 2º, da Lei 10.435/2015; e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. Conhecer e julgar pela improcedência da presente denúncia;
2. Determinar o arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB  
João Pessoa, 19 de novembro de 2019.

Assinado 20 de Novembro de 2019 às 12:04



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 25 de Novembro de 2019 às 15:24



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO